Folha n. 30 digo 340 n° PL 176 de 19 99 o tuncionário M



Câmara Municipal de São Taulo

PARECER 1346/74 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 176/94.

O projeto de lei em análise, sob o nº 176/94, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, busca beneficiar deficientes físicos, impedidos pela própria condição de exercerem atividades produtivas, permanecendo em situação que lhes obsta auferição de renda, e que esta, caso exista, não ultrapassa a três (03) salários mínimos mensais.

O benefício é a isenção do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, quando o deficiente for proprietário de imóvel único que lhe sirva de residência, além de atendidas as exigências "supra".

Conta a presente propositura com pareceres favoráveis das Doutas Comissões: Constituição e Justiça (fls.5) e Saúde, Promoção Social e Trabalho (Fls. 21). Manifestação contrária é a da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls. 19), embasada em informação do Executivo (fls. 13/18).

É de se observar e mesmo constatar que isenções tributárias afetam os cofres municipais e não podem ser concedidas a esmo.

Por outro lado, pessoas há que devem ser mais amparadas que outras. Os portadores de deficiência física aí se enquadram, haja vista os dispositivos legais contidos na Carta Magna, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica deste Município, a eles destinados.

Nos indispensáveis auxílios aos deficientes incluem-se adaptação de veículos, eliminação de barreiras arquitetônicas, equipamentos esportivos próprios e tantos outros.



Câmara Municipal de São Taulo

O que se fizer a favor deles é aceitável e indispensável.

E, se o deficiente for pessoa de parcos recursos, baixa renda, com dificuldaes para auto-sustentar-se, enquadra-se no escopo deste projeto de lei.

A figura do locatário, destacada no parágrafo único do art. 1º situa-se estranha no teor da lei, levando-se em conta que IPTU é tributo real, que incide sobre o imóvel.

Portanto, suprimindo-se esse parágrafo único, nos posicionamos favoravelmente ao PL nº 176/94, para o que apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº JAO PROJETO DE LEI 176/94

Dispõe sobre a isenção do Impos to Predial e Territorial Urbano - IPTU aos Deficientes Físicos, e dá outras providênciais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica concedida Isenção do IPTU - Impos to Predial e Territorial Urbano de Imóvel residencial aos contribuintes deficientes físicos cuja deficiência os impeça do exercício de atividades produtivas.

Art. 2º - Os beneficiários da Isenção terão que comprovar a condição junto ao órgão competente da Prefeitura, antes do vencimento da primeira parcela.

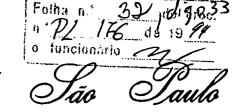
Art. 3º - O benefício fiscal desta Lei não se aplica:

cod. 0561

npresso no serviço gráfico de CMSP.



Câmara Municipal de São



I - Quando o interessado for proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de mais de um imóvel;

II - Quando o imóvel destinar-se a fins comerciais;

III - Quando o interessado perceber a qualquer título rendimentos superiores a O3(três) salários mínimos mensais.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrarácem vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir do exercício de 1995.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em,

Presidente:

Poloton.

All son